



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/001.358/90-86

Sessão de 19 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.891

Recurso nº: 78.249 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A

Recorrida: DRF - GOIÂNIA - GO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

DECORRÊNCIA - Tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre os procedimentos decorrentes e principal, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro.

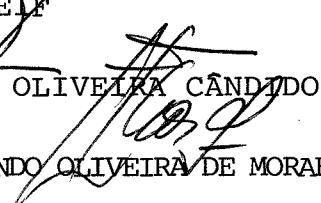
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-85.862, de 17.11.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. 

Acórdão nº 101-85.891

Recurso nº 78.249

Recorrente: DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S.A.

R E L A T Ó R I O

DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S.A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/05 lavrado para a cobrança do PIS/DEDUÇÃO relativa aos exercícios de 1987 e 1988.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 105.672.

Apreciado as razões apresentadas pela recorrente no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

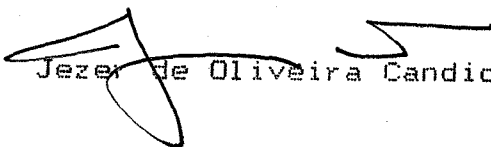
Trata-se de lançamento fiscal efetuado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, que teve como suporte fático Auto de Infração lavrado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tendo em vista que o presente lançamento tem como pressuposto o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a decisão de mérito que foi prolatada no procedimento principal (imposto de renda) deve ser estendida ao lançamento decorrente (Pis/Dedução), dada a relação de causa e efeito entre ambos existente.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal (recurso nº 105.672), esta Câmara deu-lhe provimento parcial e, assim, sendo, mesma sorte deve seguir o presente procedimento.

Face ao exposto, DOU provimento parcial ao presente recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal.

Brasília - DF., 19 de novembro de 1993.

 Jezer de Oliveira Candido, relator. 